



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018408-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRENDA VITORIA DA SILVA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018408-13.2023.8.26.0100

Apelante: BRENDA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO

Apelado: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

VOTO Nº 8641

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO REPUTADA INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS.

APELO DA AUTORA INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO IMPUTADO. ANOTAÇÃO RESTRITIVA ANTERIOR EM NOME DA PARTE AUTORA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRENDA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO contra r. sentença de fls. 168/170, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito com reparação por danos morais, movido em desfavor de EDP SÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, julgou a improcedência aos pedidos exordiais.

Em suas razões de apelação, sustenta a autora, BRENDA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO, em síntese, que não reconhece o débito imputado. Afirmar que a parte ré não demonstrou a existência de qualquer vínculo jurídico relacionado à prestação de serviços de energia elétrica.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 168/170 para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a empresa ré a reparar os danos morais sofridos no patamar de 15 (quinze) salários-mínimos.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto reconhecida a benesse da justiça gratuita a fl. 32.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Como bem asseverou o juízo de origem, as provas

contidas nos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta acertado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia à declaração de inexigibilidade de débito, bem como à pretensão indenizatória decorrente da suposta negativação indevida sobre débitos de energia elétrica.

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à argumentação da recorrente, na medida em que houve a comprovação da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme bem asseverou o juízo de origem. Em sede de contestação, a empresa ré acostou a fls. 97/98 a solicitação de alteração de titularidade firmada em 23/02/2021, sendo que os débitos imputados correspondem, intercaladamente, aos períodos de 12/04/2021, 14/06/2021 e 12/08/2021. Confira-se:

“(...) Em razão da evidente relação de consumo, competindo à ré a prova da legitimidade de seu crédito e da responsabilidade da autora pelo pagamento, verifico que a requerida logrou comprovar suas alegações.

Com efeito, a prova documental carreada aos autos atribui verossimilhança à tese da ré, no que concerne à efetiva relação jurídica entre as

partes. Para tanto, trouxe aos autos termo de solicitação de alteração de titularidade assinado pela própria autora (fls. 97/98).

Ademais, a ré junta aos autos as telas sistêmicas relativas à instalação e à existência da dívida (fls. 92).

A propósito, despicienda qualquer discussão sobre a inversão do ônus da prova, já que a ré demonstrou a existência da relação jurídica, ônus que lhe competia, restando à autora a prova do pagamento, o que não logrou demonstrar.

Comprovado, pois, que o débito existe, a ré apenas agiu no exercício regular do direito ao levar o nome da cliente inadimplente aos órgãos de proteção ao crédito, estando ausente o ilícito civil.

Consequentemente, o pedido de indenização por dano moral não prospera, uma vez que estão ausentes os pressupostos legais previstos no artigo 186 do Código Civil, caracterizadores do ilícito civil. (...)”.

Outrossim, mesmo que houvesse o reconhecimento da

inexigibilidade do débito, também não seria mesmo caso de reconhecimento de dano moral em favor da autora, diante do que dispõe a Súmula 385 do STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

A própria autora colacionou aos autos (**fl. 27**) documento demonstrado que ao tempo da negativação decorrente de ato da parte ré, havia outras anotações restritiva vinculada ao seu CPF, que não se desincumbiu de demonstrar a inexistência ou inexigibilidade do débito a ela relativo.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento** a este recurso de apelação, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado devidos ao patrono da requerida de 10% (dez por cento) para 15%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida à autora.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR